



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Av Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 90029/2024, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente para uso nas Eleições no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

2. Após a etapa competitiva e a análise da documentação, foram habilitadas as empresas DAYRE ISIDORIO PIMENTEL (no item 04), MARCOS AURÉLIO COLLACO (no item 03), PAPELARIA OURO LTDA. (nos itens 01, 05 e 08), RBQ COMERCIAL LTDA. (no item 06), REINVENTAR DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. (no item 07), PRISMA PAPELARIA LTDA. (nos itens 10, 11, 12 e 13) e TIMO PAPER SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. (nos itens 02 e 09).

3. A empresa JULIA MARISE DE JESUS COSTA manifestou intenção de recurso contra a aceitação das propostas ofertadas para os itens 05 e 06, tendo, posteriormente, desistido de interpor recurso relativamente ao item 06, conforme Documento nº 5315450.

4. A empresa TIME SETH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por sua vez, manifestou sua intenção de recurso no que concerne à aceitação das propostas ofertadas para os itens 01, 02, 03, 04 e 09.

5. As razões recursais foram apresentadas por meio dos Documentos de nº 5315006, nº 5315218, nº 5315264, nº 5315340, nº 5315404 e nº 5315499, alegando, em síntese, a inexequibilidade das propostas aceitas no certame.

6. Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas DAYRE ISIDORIO PIMENTAL e PAPELARIA OUTRO LTDA, conforme Documentos de nº 5315368 e 5315418, sustentando, em suma, a exequibilidade dos preços por elas ofertados. Para os demais itens, não houve apresentação de contrarrazões.

7. O Pregoeiro, por meio do Documento nº 5320592, manifestou-se pela manutenção da Decisão recorrida, sob os seguintes fundamentos:

[...] dentre as garantias primordiais que cercam o procedimento licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade etc.), podemos destacar a vinculação ao instrumento convocatório, responsável pela regulação das condutas, tanto da Administração, quanto dos licitantes. Representa ainda uma segurança ao licitante e ao interesse público, que determina que se observem as regras por ela própria estabelecidas no edital. Em regra, nada poderá ser alterado sem que haja previsão no edital.

Assim, pode-se dizer que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e define tudo que é importante para o certame. A Administração não poderá exigir nem mais nem menos do que o previsto.

Conclui-se que a Administração, no decurso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela impostas no instrumento convocatório, pois esse

assegura a estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, no sentido de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidação deste último.

Nessa seara, o item 6.8 do edital preconiza, *in verbis*:

"6.8 É indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1 A inexecuibilidade, só será considerada após diligência do(a) Pregoeiro(a), que comprove:

6.8.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta."

Sobre o tópico relacionado à exequibilidade dos preços, consta na Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Nesse cenário, acrescenta-se o texto extraído de artigo publicado pelo Portal 11licitações [\[1\]](#):

(...) Antes de decidir pela desclassificação de uma proposta, a Administração deve garantir ao licitante a oportunidade de se desincumbir do ônus da prova da exequibilidade.

O gestor deve promover diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada – precisamente para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. O gestor também deve estabelecer e prever no edital, os critérios pelos quais poderá ser demonstrada a exequibilidade da proposta.

Percebe-se então, que a Administração Pública deve oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta. Sobre o assunto, o TCU editou a Súmula 262[\[2\]](#), Vejamos:

SÚMULA Nº 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma *presunção relativa de inexecuibilidade de preços*, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifo nosso)

Embora a Nova Lei de Licitações determine que sejam desclassificadas as propostas manifestamente inexecuíveis, antes, o gestor deve dar oportunidade ao licitante de demonstrar a viabilidade de execução do contrato com os valores ofertados.

Vejamos o que decidiu o TCE/MG recentemente sobre o tema:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

A desclassificação da licitação por inexecuibilidade, sem oportunizar à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, bem como a sua capacidade de fornecer os bens ou executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital licitatório, implica em irregularidade e enseja a aplicação de multa aos gestores públicos.

(Processo 1110146 – Denúncia. Relator conselheiro Wanderley Ávila. Deliberado em 8/3/2023. Publicado no DOC em 14/3/2023)

É de extrema importância que o gestor garanta que as propostas presumidamente inexecuíveis sejam objeto de avaliação cautelosa e acurada, mediante a realização de diligências, sob pena de ofensa ao objetivo de se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

[...]

Antes de aceitar ou recusar cada proposta no sistema, foram realizadas diligências pelo pregoeiro para verificação da exequibilidade dos preços ofertados, conforme detalhamento a seguir.

Inicialmente, o pregoeiro realizou questionamentos no chat sobre o tema e, em suma, alguns licitantes responderam que foi possível obter redução no preço ofertado devido ao elevado quantitativo exigido no edital, bem como em razão da entrega ser única, evidenciando-se, assim, economia de escala, conforme consta no Termo de Julgamento dos itens, documento nº 5314629 (p.12, p.40, p.72, p.98 e p.114).

Além disso, as licitantes enviaram Declaração de Exequibilidade, juntamente com a respectiva proposta, conforme consta nos seguintes documentos: 5282055 (p.02), 5282298 (p.03), 5282894 (p.03), 5283038 (p.06), 5283128 (p.05) e 5283211 (p.04).

Ademais, visando comprovar a exequibilidade de preços, as licitantes encaminharam Notas Fiscais, Atas de Registro de Preços, Planilhas de custos e demais informações, conforme discriminado na tabela a seguir:

Licitante vencedora	Item	Qdade	Especificação	Valor unitário estimado	Valor unitário aceito	Comprovante Exequibilidade 1	Comprovante Exequibilidade 2
PAPELARIA OURO LTDA.	01	5.267 unidades	Almofada para carimbo	R\$11,60	R\$2,78 (5.267 unidades)	R\$3,17 (200 unidades) [doc. 5282894, p. 07]	R\$3,30 (167 unidades) [doc. 5282894, p. 10]
TIMO PAPER SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.	02	1.755 unidades	Almofada para carimbo - Cota reservada ME-EPP	R\$11,60	R\$2,79 (1.755 unidades)	R\$2,49 (120 unidades) [doc. 5283211, p.04]	-
MARCOS AURÉLIO COLLACO	03	1.251 unidades	Colchete Latonado	R\$23,33	R\$6,35 (1.251 unidades)	R\$4,22* (1.251 unidades) [doc. 5282298, p.05]	-

DAYRE ISIDORIO PIMENTEL	04	19.320 unidades	Régua Plástica	R\$2,67	R\$0,45 (19.320 unidades)	R\$0,45* (19.320 unidades) [doc. 5282055, p. 02]	-
PAPELARIA OURO LTDA.	05	2.334 unidades	Cordão nº 4	R\$94,45	R\$6,49 (2.334 unidades)	R\$4,96** (2.300 unidades) [doc. 5282894, p. 08]	R\$6,49* (2.334 unidades) [doc. 5282894, p.06]
TIMO PAPER SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.	09	664 unidades	Tinta azul para carimbo	R\$8,45	R\$2,39 (664 unidades)	R\$1,64 (120 unidades) [doc. 5283211, p.04]	

Tabela 1 - Comprovação de exequibilidade apresentada pelas empresas

* Empresa apresentou planilha de custos do produto.
** Ofertado R\$24,80 o pacote com 5 unidades. Logo, valor unitário de R\$4,96.

Portanto, a análise da Tabela permite aferir que os preços ofertados na licitação, em especial, os cotados nos itens 04 e 05, são compatíveis com aqueles usualmente praticados pelas empresas no mercado, conforme demonstrado.

Ademais, a dinâmica do mercado se concretiza na própria realização da licitação e, dessa forma, verificam-se preços similares ao realizar o cotejamento entre as propostas aceitas e os preços ofertados pelos licitantes subsequentes, conforme consta na Visualização de Propostas, doc. nº 5314515 e detalhado na tabela abaixo:

	Item 01	Item 02	Item 03	Item 04	Item 05	Item 09
Valor unitário aceito (R\$)	2,78	2,79	6,35	0,45	6,49	2,39
Proposta Subsequente 1 (R\$)	2,79	2,84	6,50	0,52	6,63	2,40
Proposta Subsequente 2 (R\$)	3,29	3,29	6,99	0,52	6,93	2,77
Proposta Subsequente 3 (R\$)	3,50	3,50	7,00	0,57	6,98	2,90
Proposta Subsequente 4 (R\$)	3,55	3,55	10,40	0,57	92,96	3,09
Proposta Subsequente 5 (R\$)	4,24	4,25	22,80	0,60	92,97	3,41

Tabela 2 - Preços ofertados pelos licitantes subsequentes

Dessa forma, apesar dos propostas aceitas contemplarem valores abaixo de 50% do valor estimado pelo órgão, as propostas foram consideradas exequíveis.

Pelo exposto, em obediência aos princípios norteadores da licitação, em especial os princípios da legalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos, e ainda, refutados todos os argumentos levantados pelas recorrentes, entendo, s.m.j., deva ser mantida, na íntegra, a decisão deste Pregoeiro que julgou HABILITADAS as recorridas.

8. Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21.

9. É o relatório, no essencial.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

10. Inicialmente, registre-se a tempestividade dos Recursos, interpostos em conformidade com o art. 165, I, "b" e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. Logo, por serem próprios, deles conheço e os recebo em seus efeitos legais.

11. Por versarem sobre o mesmo fato (inexequibilidade das propostas apresentadas para os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 09), os recursos serão analisados conjuntamente.

III - DO MÉRITO

12. Na aplicação da Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 5º, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. No caso presente, como salientado pelo Pregoeiro, foram observados os princípios norteadores do processo licitatório, em especial os princípios da legalidade, do interesse público e da vinculação ao edital.

14. Acerca da inexequibilidade da proposta, colhe-se o seguinte entendimento doutrinário:

A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se "inexequível", isto é, sem condições de ser executada.

[...] a linha entre as propostas inexequíveis e as excepcionais, porém exequíveis, é tênue. É necessário analisar caso a caso, porque as peculiaridades de determinada situação fática se constituem no fator preponderante para se precisar quais propostas podem e quais não podem ser cumpridas.

[...] Volta-se a sublinhar que a Administração não está impedida de celebrar ótimo negócio, com preço realmente vantajoso, tampouco os licitantes estão impedidos de investir e tomar medidas que reduzam seus custos e os tornem mais competitivos.

Nessa perspectiva, diante de dúvida e antes de desclassificar proposta aparentemente inexequível, a Administração deve conferir oportunidade para

que o licitante comprove a viabilidade dela. Para cumprir tal desiderato, a Administração deve valer-se do §2º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor permite "realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada [...]". Na literalidade do §2º do artigo 59, a promoção de diligência não é obrigatória para a Administração. Contudo, diante dos casos concretos, havendo dúvida sobre a exequibilidade da proposta, a discricionariedade se dissipa e a diligência torna-se obrigatória. Ela somente poderia deixar de ser realizada nos casos em que a Administração tem certeza sobre a inexecutabilidade ou executabilidade da proposta. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. pág. 787/788)

15. No processo licitatório em análise, em face do indício de inexecutabilidade das propostas apresentadas para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 09, e em atenção à previsão editalícia contida nos subitens 6.8, 6.8.1, 6.8.1.1 e 6.8.1.2, foram realizadas diligências para a verificação da executabilidade dos preços ofertados, tendo informado o Pregoeiro que:

[...] realizou questionamentos no chat sobre o tema e, em suma, alguns licitantes responderam que foi possível obter redução no preço ofertado devido ao elevado quantitativo exigido no edital, bem como em razão da entrega ser única, evidenciando-se, assim, economia de escala, conforme consta no Termo de Julgamento dos itens, documento nº 5314629 (p.12, p.40, p.72, p.98 e p.114).

Além disso, as licitantes enviaram Declaração de Executabilidade, juntamente com a respectiva proposta, conforme consta nos seguintes documentos: 5282055 (p.02), 5282298 (p.03), 5282894 (p.03), 5283038 (p.06), 5283128 (p.05) e 5283211 (p.04).

Ademais, visando comprovar a executabilidade de preços, as licitantes encaminharam Notas Fiscais, Atas de Registro de Preços, Planilhas de custos e demais informações [...]

Portanto, a análise da Tabela permite aferir que os preços ofertados na licitação, em especial, os cotados nos itens 04 e 05, são compatíveis com aqueles usualmente praticados pelas empresas no mercado, conforme demonstrado.

Ademais, a dinâmica do mercado se concretiza na própria realização da licitação e, dessa forma, verifica-se preços similares ao realizar o cotejamento entre as propostas aceitas e os preços ofertados pelos licitantes subsequentes, conforme consta na Visualização de Propostas, doc. nº 5314515 [...]

16. A presunção de inexecutabilidade, prevista no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME 73/2022, não é absoluta, admitindo prova em contrário. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União (TCU): "*O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta*".

17. No caso presente, as licitantes desincumbiram-se satisfatoriamente do ônus de comprovar a executabilidade de suas propostas, conforme detalhadamente demonstrado pelo Pregoeiro.

18. Por conseguinte, observada a exatidão do seu conteúdo, acolho a fundamentação exposta pelo Pregoeiro no Documento nº 5320592, eis que, na condução do Pregão Eletrônico nº 90029/2024, foram garantidas a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com a devida observância aos princípios da legalidade, do interesse público, da vinculação ao edital e da economicidade, motivos pelos quais se impõe o desprovimento dos Recursos sob exame.

IV – CONCLUSÃO

19. Com estes fundamentos, presentes os pressupostos legais, conheço dos Recursos apresentados pelas empresas JULIA MARISE DE JESUS COSTA e TIME SETH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, acolhendo a fundamentação exposta pelo Pregoeiro no Documento nº 5320592, nego-lhes provimento e mantenho a Decisão que manteve a aceitação das propostas e a habilitação das empresas DAYRE ISIDORIO PIMENTAL (item 04), MARCOS AURÉLIO COLLACO (item 03), PAPELARIA OURO LTDA (itens 01, 05) e TIMO PAPER SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA (itens 02 e 09), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90029/2024 e cujas propostas foram objeto dos recursos ofertados.

20. Dê-se seguimento ao processo licitatório.

21. Intime-se e publique-se.

ADRIANA MAFRA OLIVEIRA

Diretora-Geral, em substituição



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MAFRA OLIVEIRA**, Diretor(a) Geral em substituição, em 04/06/2024, às 21:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5332032** e o código CRC **67335535**.